

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal - SindiTeleBrasil em face de possíveis irregularidades na contratação da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC para prestação dos serviços destinados ao programa Governo Eletrônico/Serviço de Atendimento ao Cidadão - Gesac.

2. Mediante o acórdão 1.692/2018 - Plenário, foi deferida medida cautelar *inaudita altera pars* com vistas a suspender a execução do Contrato MCTIC 02.0040.00/2017.

3. Em face dessa decisão, a Telebras e o MCTIC, este representado pela Advocacia-Geral da União - AGU, interpuseram agravos às peças 55 a 57.

4. Por prudência, com vistas ao esclarecimento da matéria, e diante da relevância do contrato em questão e das especificidades técnicas do objeto, proferi despacho (peça 60) mediante o qual encaminhei o processo à Secretaria de Recursos - Serur para que se pronunciasse quanto à admissibilidade do recurso e à possibilidade de concessão de efeito suspensivo e à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCom para análise técnica dos argumentos recursais associados aos requisitos cautelares.

5. Após emissão dos pareceres técnicos pelas unidades especializadas e o exame dos autos pelo meu gabinete, o processo foi pautado para a sessão do Plenário do dia 12/9/2018.

6. Ocorre que, no decorrer da sessão, o ministro Bruno Dantas me solicitou que retirasse o processo da pauta para que S. Exa. pudesse analisar melhor o caso. Tal pedido foi por mim acolhido, e, por essa razão, os agravos se encontram pendentes de deliberação deste Tribunal.

7. Contudo, o MCTIC, por meio do aviso 348/2018 (peça 71), havia informado que o Pelotão Especial de Fronteira em Pacaraima/RR está, atualmente, com conexão de internet insuficiente para atendimento local, assim como: guarnições do Exército Brasileiro incumbidas de acompanhar a evolução e atuar na região de forma a receber as pessoas e a dirimir conflitos; o posto da Polícia Federal, que tem a incumbência de legalizar a migração; hospitais de emergência e abrigos que estão sendo construídos; bem como o Tribunal de Justiça em Pacaraima. Destacou que a situação emergencial vivida na localidade tem se agravado a cada dia e o Governo Federal tem envidado grande esforço para sanear-la. Em razão da urgência, esta Corte precisa dar solução ao caso antes da deliberação acerca do mérito dos agravos.

8. A SeinfraCom, em seu parecer à peça 75, pp. 22 a 25, avaliou que, exclusivamente para esses pontos isolados, o perigo na demora reverso se faz presente, com a possibilidade de prejuízos que justificam excepcionalizar a cautelar para esse atendimento específico. Portanto, propôs que seja permitida a ativação, se necessário for, de 98 pontos do programa Gesac por meio do contrato da Telebras somente nas localidades que fazem fronteira com a Venezuela e que se encontram nas áreas de concentração Amajari, Pacaraima e Uiramutã, do estado de Roraima, e São Gabriel da Cachoeira, Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos, do estado do Amazonas.

9. Com fulcro no art. 276, §5º, do Regimento Interno, proponho excepcionar a suspensão cautelar do contrato, nos exatos termos indicados pela unidade instrutiva como suficientes ao atendimento da situação de urgência. Em consequência, caso necessário, restaria permitida a ativação de 98 pontos no âmbito do contrato MCTIC 02.0040.00/2017, nas localidades que fazem fronteira com a Venezuela e que se encontram nas áreas de concentração referidas no item anterior.

10. Destaco, ao admitir a referida alteração da medida cautelar, que o estado emergencial e não recorrente que torna legítima a exceção deve ser devidamente comprovado e fundamentado, com base em dados e fatos, de forma a evidenciar que não haveria outra maneira de atendimento ou contratação dessas conexões, não sendo possível usufruir de tal ressalva para atender a qualquer outra contingência



que não seja resultante de situação urgente cuja solução esteja diretamente associada à execução do contrato em tela.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2018.

ANA ARRAES
Relatora